



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000320/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.199 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** RICARDO COUTO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

LC 105/2001. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

É legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001. Hipótese que não se trata de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial, mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

OMISSÃO NA ENTREGA DA DIRPF. LEGITIMIDADE DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/46. SÚMULA CARF Nº 26

A existência de movimentação financeira (depósitos bancários não comprovados) autoriza ao fisco a presunção da obtenção de rendimentos, fato jurídico tributário do imposto de renda, cabendo ao contribuinte apresentar prova hábil e satisfatória de sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em que se refuta o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano calendário de 2003. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.10/11), o Recorrente deixou de apresentar a correspondente declaração de ajuste anual, embora tivesse registro de movimentação financeira no valor de R\$ 212.156,78.

O Recorrente não apresentou qualquer prova da origem dos depósitos em sua Impugnação. A DRJ manteve o lançamento integral do crédito tributário.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Nulidade do lançamento pela quebra de sigilo de dados;
- (ii) Nulidade do lançamento por presunção indevida;
- (iii) Não ocorrera o fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer quaisquer alegações de inconstitucionalidade, bem como de confronto da prova com os comandos normativos constitucionais, em consonância com a Súmula CARF nº 02.

Não foram apresentados pelo Recorrente quaisquer documentos hábeis a provar a origem e a natureza da movimentação financeira.

Quanto à alegação de que o lançamento é nulo, ante a pretensa quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, sem razão o Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação, no sentido de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001.

Não se trata, a rigor, de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial. Mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

A LC nº 105/2001 dispõe, em seu art. 5º, do acesso sistêmico pelo Fisco dos dados dos contribuintes, que se configura em um dever da instituição financeira em fornecê-los. Já em seu art. 6º, esta Lei Complementar autoriza que de forma incidental, seja requisitado dados individualizados pelo Fisco, diretamente à instituição financeira.

Nessa senda, destaque-se o Tema 225, da sistemática da repercussão geral, extraído do julgamento do RE 601314, do STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se enfrentou a questão acerca do compartilhamento de informações bancárias ao Fisco, a par da LC nº 105/2001. Confirma-se o Tema e a correspondente fixação de tese:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

No presente caso, destaco que a fiscalização teve acesso sistêmico dos dados, na forma que a legislação lhe autoriza, sendo que os extratos bancários foram juntados aos autos pelo próprio Recorrente – embora, repita-se, tivesse o Fisco legitimidade para requisitá-los.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na captura dos dados bancários pela fiscalização, em especial da forma sistêmica, como ocorreu no caso, porquanto o procedimento fora regido pela LC nº 105/2001.

Outrossim, não há qualquer nulidade do lançamento, eis que a prova do tributo lançado fora obtida, repita-se, de acordo com a lei, prescindindo-se de autorização judicial quando amparada na LC nº 105/2001, como é o caso dos autos.

Quanto aos demais fundamentos, tendo em vista a similitude com aqueles empossados na Impugnação, e por aderir às suas razões, passo a transcrevê-las, com fundamento no art. 57, §3º, do RICARF:

No que tange à autuação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada há que se esclarecer que o que se tributa no presente processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indicio da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indicio se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa*

*física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 100 valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente a época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não*

*ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos dividirá-se entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

O dispositivo acima efetivamente estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A própria lei que determina que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou identificar a disponibilidade jurídica de renda ou provento.

A tributação está em perfeita consonância com o disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, abaixo reproduzidos:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(grifei)*

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se à renda omitida, deveria o Interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, ter comprovado a origem desses depósitos. Observa-se, entretanto, que ele não apresentou qualquer justificativa, explicação ou comprovação para nenhum dos inúmeros créditos verificados em suas contas correntes.

Uma vez que o Interessado não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse possuir os depósitos em questão origens já submetidas à tributação ou isenta, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

O fisco cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou a titularidade de fato da conta corrente, comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de

omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tendo em vista a falta de comprovação, procedeu ao lançamento, nos estritos termos da lei.

Cabe esclarecer que as decisões administrativas e judiciais transcritas na impugnação, inclusive a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, se reportam a lançamentos efetuados com base em legislação anterior A Lei 9.430/96, quando inexistia presunção legal de omissão de rendimentos autorizando o lançamento do imposto de renda a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Logo, não se confundem com o presente caso.

São ainda improfícuas as jurisprudências trazidas pelo impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, A exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Ainda, a contestação da legislação tributária aplicada, como as alegações

de que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em desacordo com a Constituição Federal, não pode ser apreciada no âmbito administrativo, devendo ser levado A apreciação do Poder Judiciário, que detém competência exclusiva para tanto.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes.

Não cabe a autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. o lançamento é uma atividade vinculada, e no caso em tela verifica-se que ele se deu com observância da legislação pertinente.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro